



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Agravo Interno em Ação Declaratória de Nulidade de Sentença nº
0600272-14.2024.6.21.0000**

Agravante: MARCIAL LUCAS GUASTUCCI

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIAL LUCAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GUASTUCCI contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da sentença transitada em julgado no processo nº 0603401-95.2022.6.21.0000, que julgou as suas contas do pleito de 2022 como não prestadas (ID 45671143)

Irresignado, sustenta que a probabilidade do direito “resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que ocorreu a prestação de contas finais da campanha a deputado estadual do Agravante na eleição de 2022, conforme documento expedido pela Justiça Eleitoral e que foi juntado com a inicial deste processo”. Aduz que o risco de demora decorre da iminência das eleições que pretende disputar. Pugna, ao final, pelo recebimento do agravo com efeito suspensivo, “para fins de reconhecer que houve a entrega da prestação de contas final referente à eleição de deputado estadual em 2022, concedendo a certidão de quitação eleitoral e/ou, alternativamente, seja determinado ao Juízo Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, que se permita o registro da candidatura do Agravante, ficando este *sub judice* até a decisão final deste processo a apresentação da certidão de quitação eleitoral”. (ID 45672434)

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45674418)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao agravante. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cinge-se a controvérsia acerca da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

No processo subjacente, é controversa a questão trazida pelo agravante de que teria oportunamente prestado as contas, uma vez que tal situação não se encontra espelhada no autos do processo n. 0603401-95.2022.6.21.0000.

Constou na decisão agravada que:

(...) não consta nos autos do processo de contas n. 0603401-95.2022.6.21.0000 qualquer documento referente à apresentação das contas finais em 1º.11.2022. Bem ao contrário, sob o ID 45287800 daqueles autos, está juntada a “certidão de inadimplência”, emitida automaticamente pelo sistema de contas eleitorais (SPCE), em 02.11.2022, atestando que o candidato “NÃO apresentou a referida prestação de contas final referente às eleições de 2022”.

Ocorre que a alegação aqui apontada sequer foi trazida àqueles autos, como bem referido pelo e. Relator, ao indeferir o efeito suspensivo ao presente recurso: “a questão não foi deduzida pelo interessado nos autos originais de suas contas de campanha, embora tenha sido intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, quando optou por reconhecer o débito e realizar tratativas para o parcelamento, operando-se, assim, a preclusão” (ID 45674418)

A par disso, o alegado vício na comunicação processual para o cumprimento do dever de prestar contas, que segundo o agravante não ocorreu ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorreu de forma inválida, carece de comprovação, pois consta nos autos originais da PCE n. 0603401-95.2022.6.21.0000, após a certificação da inadimplência do dever de prestar as contas finais de campanha (ID 45287800), **a certificação da citação do candidato** (ID 45306310). Confira-se

(...) CERTIFICO que, nesta data, foi realizada a citação da candidata ou do candidato via mensagem eletrônica (WhatsApp), encaminhada para o telefone informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), mediante confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem, dispensada a confirmação de leitura, nos termos do art. 98, §§ 2º, II, 8º, 9º, I, e 10, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

DOU FÉ.

Em Porto Alegre, 8 de novembro de 2022. (...)

No caso, **o prestador não juntou quaisquer documentos ou elementos que pudessem infirmar o teor da certidão emitida pelo servidor público.**

Nessa senda, **o pleito do agravante não é passível de pronto acolhimento, uma vez que não possui a evidência necessária à concessão da tutela provisória.** Ademais, tal análise, nesta etapa processual, é perfunctória.

De outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo tampouco é verificado no caso concreto, uma vez que a "urgência" do agravante está ligada somente ao fato de que pretende ser candidato nas eleições vindouras, motivo que não se inclui nos requisitos da concessão da tutela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o direito pleiteado nos autos da ação anulatória **demanda instrução probatória**, sendo impossível, através da cognição sumária desta etapa processual, a concessão via tutela antecipada.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar